

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2007

Dá nova redação ao inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado VALDIR COLATTO
RELATOR: Deputado SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2007, objetiva alterar o texto do inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, servidores ou não, nos casos de enriquecimento ilícito decorrente de ato de improbidade praticado no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de Território.

A modificação sugerida objetiva excetuar a hipótese de prestação de apoio a pequenos produtores rurais, quando solicitadas por associações ou cooperativas a que estejam filiados, dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito pela utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da Administração, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros por ela contratados.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sabe-se que, nos pequenos Municípios do interior de nosso imenso país, é comum que as prefeituras utilizem as máquinas de sua propriedade para oferecer apoio aos pequenos produtores rurais, a exemplo da abertura de fossas, cisternas e estradas internas, limpeza e terraplanagem de áreas para construção de moradias e de instalações para criação e manejo de animais, bem como de armazéns para estocagem de sua produção, possibilitando a venda em períodos mais favoráveis ou a intervalos que garantam sua renda ao longo do ano.

De forma semelhante, também os operadores de tais máquinas são utilizados na prestação dos referidos serviços, que têm caráter estritamente comunitário e sem os quais os pequenos produtores teriam dificuldades até mesmo na própria subsistência.

Quanto à forma adotada na proposição, a exigência de que haja uma associação ou cooperativa de produtores envolvida, à qual compete intervir junto à prefeitura em nome de seus associados, evita que sejam beneficiados apenas os correligionários de quem se encontra no poder.

Isto posto, concordamos com o autor quando defende que o legislador, ao elaborar a Lei da Improbidade Administrativa, inadvertidamente deixou de excetuar, dentre os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, a utilização de máquinas, equipamentos e servidores da administração em ações de apoio a pequenos agricultores, sem o que a produção rural de pequenos municípios pode ser fatalmente atingida.

Além disso, sem o apoio das prefeituras nessas obras de pequeno vulto torna-se quase impossível o assentamento, no campo, dos produtores rurais que atuam artesanalmente, em regime de economia familiar, os quais certamente não têm condições para adquirir, ou mesmo locar, o

maquinário de grande porte necessário para a execução dos referidos serviços.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.027, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator